



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 1.920-B, DE 2011**

**(Do Sr. Walney Rocha)**

Estabelece o licenciamento eletrônico para veículos e altera o Código de Trânsito Brasileiro; tendo parecer: da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação (relator: DEP. DUDU LUIZ EDUARDO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emendas (relator: DEP. PAES LANDIM).

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE  
VIAÇÃO E TRANSPORTES E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Emendas oferecidas pelo relator (4)
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (4)

Art. 1º - O Art. 130 da Lei 9.503 de 23 de setembro de 1997 passará a ter a seguinte redação:

*“Art. 130 – Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque, para transitar na via, deverá ser licenciado anualmente mediante licenciamento eletrônico.*

.....

*§ 3º O licenciamento eletrônico se dará com a inserção das informações pelo proprietário, junto ao órgão executivo de trânsito do Estado, relativas às condições físicas do veículo que possibilite seu tráfego com segurança.*

*§ 4º O proprietário é integralmente responsável pelas informações prestadas para todos os efeitos.*

*§ 5º O Certificado de Licenciamento Anual será remetido via postal mediante o pagamento das despesas de postagem pelo proprietário.”*

**Art. 2º-** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

## JUSTIFICAÇÃO

O projeto visa unificar o procedimento de licenciamento anual instituído pelo Código de Trânsito Brasileiro, pois atualmente cada Estado da federação tem sua forma própria de promover o licenciamento de veículos utilizando os mais variados critérios, o que gera desigualdade no procedimento entre os cidadãos brasileiros.

A resolução número 84 de 19 de novembro de 1998 do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN estabelecia a realização de vistoria física como condição para o licenciamento anual do veículo, sendo posteriormente revogada com a edição da resolução n.º 107 de 21 de dezembro de 1999.

A medida visa também conceder maior celeridade e economia no ato do licenciamento anual de veículos uma vez que há Estados que adotam o sistema de vistoria física nos veículos indiscriminadamente, gerando alto custo aos cofres públicos e grande desperdício de tempo, em razão da necessidade de uma série de burocracias para licenciar um veículo.

Diante da desnecessidade da realização de vistoria física no veículo, basta que o proprietário se preste informações acerca das condições físicas do veículo, responsabilizando-se de modo integral pelo ato.

Brasília, DF, 3 de agosto de 2011.

**WALNEY ROCHA**

**DEPUTADO FEDERAL PTB/RJ**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997**

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO XII  
DO LICENCIAMENTO**

Art. 130. Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque, para transitar na via, deverá ser licenciado anualmente pelo órgão executivo de trânsito do Estado, ou do Distrito Federal, onde estiver registrado o veículo.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica a veículo de uso bélico.

§ 2º No caso de transferência de residência ou a domicílio, é válido, durante o exercício, o licenciamento de origem.

Art. 131. O Certificado de Licenciamento Anual será expedido no veículo licenciado, vinculado ao Certificado de Registro, no modelo e especificações estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 1º O primeiro licenciamento será feito simultaneamente ao registro.

§ 2º O veículo somente será considerado licenciado estando quitados os débitos relativos a tributos, encargos e multas de trânsito e ambientais, vinculados ao veículo, independentemente da responsabilidade pelas infrações cometidas.

§ 3º Ao licenciar o veículo, o proprietário deverá comprovar sua aprovação nas inspeções de segurança veicular e de controle de emissões de gases poluentes e de ruído, conforme disposto no art. 104.

.....

.....

**RESOLUÇÃO Nº 84 ,DE 19 DE NOVEMBRO DE 1998**

Estabelece normas referentes a Inspeção Técnica de Veículos - ITV de acordo com o art. 104 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO – CONTRAN, usando da competência que lhe confere o art. 12 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, e conforme Decreto nº 2.327, de 23 de setembro de 1997, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito, resolve:

**CAPÍTULO I  
DA INSPEÇÃO TÉCNICA DE VEÍCULOS**

Art. 1º A aprovação na inspeção de segurança prevista no art. 104 do Código de Trânsito Brasileiro é exigência obrigatória para o licenciamento de veículo automotor.

§ 1º A inspeção técnica de veículos tem por objetivo inspecionar e atestar as reais condições dos itens de segurança da frota em circulação e será executada conforme

o disposto nesta resolução e seus anexos, observadas, ainda, as normas estabelecidas pela ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas.

§ 2º As informações obtidas na inspeção de que trata este artigo serão incorporadas ao Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAVAL.

Art. 2º A inspeção técnica de veículos abrangerá:

I - Identificação do veículo :

- a) autenticidade da identificação e de sua documentação;
- b) legitimidade da propriedade;
- c) preservação das características de fábrica dos veículos e seus agregados.

II - Equipamentos obrigatórios e proibidos, constantes do Anexo I:

III - Sistema de sinalização:

- a) lanternas;
- b) luzes intermitentes de advertência;
- c) retro-refletores;

IV - Sistema de iluminação:

- a) faróis principais;
- b) faróis auxiliares;
- c) lanterna de iluminação de placa traseira;
- d) luzes do painel;

V - Sistema de freios:

- a) freios de serviço;
- b) freios de estacionamento;
- c) comandos;
- d) servofreio;
- e) reservatório do líquido de freio;
- f) reservatório de ar/vácuo;
- g) circuito de freio;
- h) discos, tambores, pratos e componentes;

VI - Sistema de direção:

- a) alinhamento de rodas;
- b) volante e coluna;
- c) funcionamento;
- d) mecanismo, barras e braços;
- e) articulações;
- f) servodireção hidráulica;
- g) amortecedor de direção;

VII - Sistema de eixo e suspensão:

- a) funcionamento da suspensão;
- b) eixos;
- c) elementos elásticos;
- d) elemento de articulação;
- e) elemento de regulagem;

VIII - Pneus e rodas:

- a) desgaste da banda de rodagem;
- b) tamanho e tipo dos pneus;
- c) simetria dos pneus e rodas;
- d) estado geral dos pneus;
- g) estado geral das rodas ou aros desmontáveis;

IX - Sistemas de componentes complementares:

- a) portas e tampas;
- b) vidros e janelas;
- c) bancos;
- d) alimentação de combustível;
- e) estado geral da carroçaria;
- f) chassi e estrutura do veículo;

## CAPÍTULO II DA FORMA DA INSPEÇÃO

Art. 3º A forma detalhada das atividades das estações de inspeção será estabelecida em manual de procedimentos, aprovado pelo órgão máximo executivo de trânsito da União.

.....

.....

### **RESOLUÇÃO Nº 107 DE 21 DE DEZEMBRO 1999**

Suspende a vigência da Resolução no 84/98.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO–CONTRAN, usando da competência que lhe confere o art. 12, inciso I, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, e conforme o Decreto nº 2.327, de 23 de setembro de 1997, que trata da Coordenação do Sistema Nacional de Trânsito, considerando a insuficiência do prazo estabelecido na Resolução no 101/99, para elaboração da nova adequação da forma de inspeção, de segurança veicular, resolve:

Art.1º Fica suspensa a vigência da Resolução no 84/98-CONTRAN.

Art.2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS DIAS  
Ministério da Justiça - Presidente

LUCIANO OLIVA PATRÍCIO  
Ministério da Educação Suplente

JOSÉ CARLOS CARVALHO  
Ministério do Meio Ambiente- Suplente

CARLOS AMÉRICO PACHECO  
Ministério da Ciência e Tecnologia - Suplente

BARJAS NEGRI  
Ministério da Saúde - Suplente

JOSÉ AUGUSTO VARANDA  
Ministério da Defesa - Suplente

PAULO RUBENS FONTENELE ALBUQUERQUE  
Ministério dos Transportes- Suplente

## **COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTE**

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se do Projeto de Lei que tem por objetivo a criação do licenciamento eletrônico, dando nova redação ao artigo 130 da lei 9.503 de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro.

Pelo projeto em questão, o usuário após o pagamento da taxa de licenciamento correspondente, promoverá junto aos Departamentos de Trânsito Estaduais a inserção de dados relativos ao veículo, comprometendo-se a declarar a veracidade das informações, de modo a uniformizar o procedimento de licenciamento em todo o território nacional.

Assim, o usuário receberá em seu domicílio o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV dentro do prazo estabelecido pelos Correios.

Institui-se dessa maneira, o Licenciamento Eletrônico como forma de regulamentar tal procedimento junto aos Departamentos de Trânsito Estaduais.

No prazo regimental, não foram apresentados emendas.

É o relatório.

### **II – VOTO DO RELATOR**

O Código de Trânsito Brasileiro impõe como exigência para o licenciamento de veículos a não ser o pagamento da taxa correspondente, encargos, multas e dos impostos pertinentes.

A natureza jurídica da taxa enquanto modalidade de tributo é de uma contraprestação por um serviço público a ser prestado. Assim sendo, se a taxa for paga o serviço necessariamente deve ser prestado pela Administração Pública, seja direta ou indireta.

O Projeto de Lei visa uniformizar o procedimento de licenciamento anual em todo território nacional, o que atualmente não ocorre.

Nesse sistema o usuário é quem custeia toda a estrutura para execução das vistorias efetivadas em postos do Departamento de Trânsito por

terceirizados, o que eleva demasiadamente o valor da taxa de licenciamento, tornando-a a mais cara do Brasil.

Procedimento executado dessa maneira gera enriquecimento sem causa ao Poder Público que cobra por um serviço que não é prestado, em caso de reprovação do veículo nas vistorias físicas, pois assim o cidadão paga para ter seu carro licenciado e não consegue por condicionantes não previstas na Lei.

Merece ainda outra crítica, pois nesse sistema todos os veículos devem ser submetidos às vistorias físicas, até mesmo veículos novos dentro do prazo de garantia do fabricante, invertendo-se ao particular o dever de fiscalização do Poder Público.

Ora, se o fabricante sofre rigorosas fiscalizações quando da fabricação de um automóvel, e aí se compromete por Lei e por contrato com seu consumidor a conceder garantias de até cinco anos, não pode a Administração Pública condicionar este veículo à vistoria física para licenciá-lo.

Na prática o que se vê é uma verdadeiro “aluguel” de itens de carros e motos que ocorrem na frente dos referidos postos, que após o cumprimento da exigência e devolução das peças, como extintores, pneus, lâmpadas, etc. o veículo retorna a sua situação deficiente, se mostrando um sistema desvirtuado, burocrático e ineficiente.

Há de ressaltar ainda as incontáveis irregularidades praticadas ordinariamente pelos agentes nos mencionados postos de vistorias, resultando em inúmeras prisões por práticas dos mais diversos crimes, desde corrupção até falsificação de documento público, se tornando na sua prática um antro de ilicitudes.

Incumbe ao Poder Público o dever de fiscalização quanto às condições físicas dos veículos, não podendo tal obrigação ser transmitida ao usuário, e pior, como condição para obtenção de um documento considerado de porte obrigatório, na dicção do artigo 133 do Código de Trânsito Brasileiro.

Com a implementação do sistema de licenciamento eletrônico, essa atribuição continuará a cargo das autoridades municipais, estaduais e federais inquestionavelmente.

Como princípio geral de Direito não se pode presumir a má-fé de ninguém, assim o Projeto de Lei em análise corrige uma lacuna que gerou distorções como a do exemplo apresentado, uma vez que basta a declaração do usuário de que o veículo encontra-se em perfeitas condições para que se promova o licenciamento eletrônico e emissão do CRLV.

Não se impõe com a aprovação deste projeto a extinção das vistorias físicas aos veículos, mas sim a desvinculação destas para obtenção do CRLV anualmente.

Em casos de transferência de propriedade ou de domicílio intermunicipal ou interestadual do proprietário do veículo, ou qualquer alteração de suas características, implicando no assentamento dessa circunstância no registro inicial, na forma já prevista em Resolução do CONTRAN.

Contudo nesses casos as vistorias visam a) a autenticidade da identificação; b) a legitimidade da propriedade; c) se os veículos dispõem dos equipamentos obrigatórios, e se estes atendem às especificações técnicas e estão em perfeitas condições de funcionamento; d) se as características originais dos veículos e seus agregados não foram modificados, e se constatada alguma alteração, esta tenha sido autorizada, regularizada, ou se consta do prontuário do veículo na repartição de trânsito.

Além do mais, não cabe aos Departamentos de Trânsito Estaduais normatizar acerca da matéria, sendo Órgãos meramente executores, não podendo, em nenhuma hipótese, criar formas de vistorias.

Outro fator relevante é a adequação do licenciamento veicular às modernidades tecnológicas, que gera eficiência com baixo custo aproximando o usuário à Administração Pública com celeridade.

Por meio do sistema eletrônico o licenciamento poderá ser feito junto com o pagamento da taxa nos caixas eletrônicos; nos autoatendimentos dos bancos; no “banco em casa” (*home banking*) ou pela internet, e o CLRV será expedido para a residência do usuário evitando filas, desgastes e principalmente desperdício de tempo e dinheiro público.

A manutenção das condições de operação do veículo permanecerá a quem de direito, seu proprietário que declarará as condições sob as penas da Lei.

O Projeto de Lei em análise resolve por definitivo o problema do licenciamento veicular e confere uma uniformização no procedimento administrativo que merece elogios. As disparidades na realização do licenciamento anual em nosso território nacional são latentes e devem ser objeto da modificação que se pretende com a efetivação dessa norma.

O Estado do Rio de Janeiro, por força de normas infra legais, exige para obtenção do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo – CRLV além da taxa de licenciamento paga pelo usuário, a submissão do veículo a uma vistoria física que deve ser promovida anualmente.

Vejamos, exemplificativamente, o que de fato ocorre no Estado do Rio de Janeiro e no Distrito Federal quando um cidadão pretende licenciar seu veículo: no Distrito Federal um proprietário de veículo automotor paga a taxa de licenciamento, o tributo devido IPVA – Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores, eventuais multas, seguro obrigatório, e demais encargos inerentes ao serviço público que se pretende realizar. Após o efetivo pagamento, recebe em sua casa o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos – CRLV, documento obrigatório para circular com seu bem. Já no Estado do Rio de Janeiro, além de todo esse procedimento, o cidadão é submetido a uma vistoria física em seu veículo automotor e, dependendo do resultado da inspeção física realizada pelos agentes do Detran, tem ou não seu veículo licenciado.

Nessa primeira análise se denota uma injustiça gravíssima praticada por cidadãos iguais em nosso país, sendo saudável a adoção da medida em atenção ao princípio constitucionalmente consagrado da isonomia, além de vários outros aspectos que são objetos de análise nessa oportunidade.

Ações como as praticadas no Estado do Rio de Janeiro, por exemplo, geram um custo altíssimo ao proprietário de veículos automotores naquele Estado da Federação em detrimento aos demais cidadãos brasileiros.

A desproporcionalidade no valor da taxa de licenciamento chega a mais de 200% (duzentos por cento), se considerarmos, por exemplo, a elevada taxa de licenciamento paga pelo usuário do serviço público no Estado do Rio de Janeiro, a mais alta do país, que é no valor de R\$ 107,72 (cento e sete reais e setenta e dois centavos) e do Estado de Minas Gerais no valor de R\$ 75,72 (setenta e cinco reais e dezenove centavos).

Outro ponto que merece atenção é o de que condicionar o licenciamento anual a uma inspeção física no veículo automotor seria uma forma de inversão de valores e responsabilidades por parte do Poder Público.

O cidadão não é obrigado a provar anualmente por meio de uma imposição resolutiva que seu veículo está apto a trafegar por uma via pública. É papel do Poder Público, seja por sua unidade de policiamento ostensivo ou de qualquer outra forma, que ateste o mal estado de conservação e manutenção do veículo e, assim verificado, promova aos procedimentos de praxe.

E mais, na análise da natureza do tributo cobrado ao usuário, no caso vertente a taxa de licenciamento, se depreende uma situação no mínimo esdrúxula. É cediço na doutrina tributarista que o conceito de taxa seria de uma contraprestação por um serviço público prestado ao cidadão.

Ora, temos que no caso do Estado do Rio de Janeiro o usuário do serviço paga a taxa de licenciamento e, se por algum fator se der a

reprovação ou inabilitação de seu veículo de trafegar a taxa para “licenciar” seu veículo não lhe é devolvida, se configurando um caso típico de enriquecimento sem causa por parte do Poder Público.

Se o cidadão paga a taxa de licenciamento não há absolutamente nada que o impeça de ter seu bem licenciado. Até porque o Código de Trânsito Brasileiro não condiciona o licenciamento à realização de vistorias anuais.

Observando a nova modalidade de licenciamento apresentada pelo Projeto de Lei em comento, o Licenciamento Eletrônico, esse se mostra moderno eficiente e pronto a atender todas as exigências legais acerca da matéria.

Pelo que se denota da realidade no mundo na atualidade, há uma tendência natural de supressão de processos e procedimentos físicos pela nova realidade virtual, eletrônica que já é utilizada em larga escala pelo Governo Federal, seja na declaração anual do Imposto de Renda feita pelos brasileiros, seja pelos cadastramentos em programas sociais, por exemplo, de modo que o presente Projeto de Lei se mostra moderno, arrojado e de encontro à nova realidade mundial.

A exigência de se firma declaração virtualmente atestando a veracidade das informações apostas no sistema eletrônico nada mais é que o cumprimento de normas de trânsito que exigem uma conservação e manutenção veicular.

Uma vez firmada tal declaração o usuário se comprometeu formalmente que seu veículo está em perfeitas condições de uso, de modo a preservar a segurança do condutor, passageiros e pessoas que transitam em espaços públicos.

Vale ressaltar ainda que o Código de Trânsito Brasileiro em seu Capítulo XII que trata do Licenciamento, não impõe qualquer condição, termo ou encargo ao usuários que não as contidas no § 3º do artigo 131, que dispõe:

*“Art. 131.*

*§ 3º. Ao licenciar o veículo, o proprietário deverá comprovar sua aprovação nas inspeções de segurança veicular e de controle de emissões de gases poluentes e de ruído, conforme disposto no art. 104.”*

Já o artigo 104 prevê que:

*“Art. 104. Os veículos em circulação terão suas condições de segurança, de controle de emissão de gases poluentes e de ruído avaliadas mediante inspeção, que será obrigatória, na forma e periodicidade estabelecidas pelo CONTRAN para os itens de segurança e pelo CONAMA para emissão de gases poluentes e ruído.”*

Ocorre que no caso do Estado do Rio de Janeiro, por exemplo, as vistorias físicas que condicionam o licenciamento anual dos veículos encontram seu fundamento em resoluções e portarias do Detran, violando frontalmente o princípio da legalidade insculpido no artigo 37 da Constituição da República de 1988.

As determinações normativas do CONTRAN e do CONAMA no que se refere a segurança veicular e níveis de poluentes, não encontram paridade com as resoluções determinadas pelo Estado do Rio de Janeiro, de modo que devemos uniformizar o licenciamento anual veicular em nosso país.

Nesse diapasão, a exigência de vistoria física ou qualquer outra condicionante ao licenciamento veicular carece de reserva legal, se mostrando como oportuno e adequado o Projeto de Lei em discussão.

Diante do exposto, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1920, de 2011.

Sala da Comissão, em 3 de junho de 2014.

Deputado LUIZ EDUARDO FRANCISCO DA SILVA  
Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.920/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Dudu Luiz Eduardo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Arnaldo Faria de Sá - Presidente, Jesus Rodrigues e Washington Reis - Vice-Presidentes, Edinho Araújo, Edson Ezequiel, Geraldo Simões, Hugo Leal, Jaime Martins, Lázaro Botelho, Lúcio Vale, Marinha Raupp, Mauro Mariani, Milton Monti, Newton Cardoso, Paulão, Pedro Fernandes, Renzo Braz, Rodrigo Maia, Vanderlei Macris, Zoinho, Arolde de Oliveira, Fabio Reis, Leopoldo Meyer, Raul Lima e Ricardo Izar.

Sala da Comissão, em 4 de junho de 2014.

Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ

Presidente

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **I - RELATÓRIO**

Vem ao exame deste Colegiado o Projeto de Lei nº 1.920, de 2011, de autoria do nobre Deputado WALNEY ROCHA, que pretende criar o licenciamento eletrônico de veículos.

Segundo o projeto, o proprietário do veículo deverá prestar informações ao órgão executivo de trânsito do Estado sobre as condições físicas do veículo.

O certificado de licenciamento anual será remetido pelo Correio, mediante pagamento das despesas postais pelo proprietário.

Na justificativa, o Autor do projeto sob análise esclarece que, hoje, cada Estado da Federação tem um critério para o licenciamento anual de veículos, motivo pelo qual considera relevante dar tratamento uniforme ao procedimento.

O projeto foi distribuído à Comissão de Viação e Transportes e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Na Comissão de Viação e Transportes, o projeto foi aprovado unanimemente, nos termos do parecer do Relator, Deputado DUDU LUIZ EDUARDO.

Cabe, agora, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a apreciação da matéria sob os enfoques da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, a teor do disposto no art. 32, inciso IV, alínea a, do Regimento Interno.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 1.920, de 2011, dispõe sobre o licenciamento eletrônico de veículos, com o objetivo de dar tratamento uniforme à matéria em todo o País.

Examinando o projeto quanto ao aspecto da constitucionalidade formal, verificamos que estão obedecidas as normas constitucionais relativas à competência da União, à atribuição do Congresso Nacional e à iniciativa legislativa (arts. 22, inciso XI, 48, *caput*, e 61, *caput*, da CF).

Quanto à constitucionalidade material e à juridicidade, constatamos que a proposição está em consonância com os princípios e normas da Carta Política e da legislação de transporte.

Quanto à técnica legislativa, o projeto de lei carece de aperfeiçoamentos para adequá-lo aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Note-se que a redação da ementa merece ser aprimorada para indicar expressamente a lei alterada – a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “institui o Código de Trânsito Brasileiro”.

Ainda, o art. 1º do projeto precisa indicar o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, nos termos do art. 7º da Lei Complementar nº 95/98.

Cabe assinalar, ademais, que o artigo alterado da Lei nº 9.503/97 precisa ser identificado com as letras NR, maiúsculas, entre parênteses, no final do dispositivo, conforme determina o art. 12, inciso III, alínea *d*, da Lei Complementar nº 95/98.

Por fim, o art. 2º do projeto contém cláusula de revogação genérica, o que contraria o art. 9º da referida Lei Complementar nº 95/98.

Pelas precedentes razões, manifestamos nosso voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do

Projeto de Lei nº 1.920, de 2011, com as emendas de técnica legislativa ora apresentadas.

Sala da Comissão, em 25 de novembro de 2014.

Deputado **PAES LANDIM**

### **EMENDA Nº 1**

Dê-se à ementa do projeto a seguinte redação:

*“Altera o art. 130 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que ‘institui o Código de Trânsito Brasileiro’, para dispor sobre o licenciamento eletrônico de veículos.”*

Sala da Comissão, em 25 de novembro de 2014.

Deputado **PAES LANDIM**

Relator

### **EMENDA Nº 2**

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação, renumerando-se os demais:

*“Art. 1º Esta Lei altera o art. 130 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que ‘institui o Código de Trânsito Brasileiro’, para dispor sobre o*

*licenciamento eletrônico de veículos.”*

Sala da Comissão, em 25 de novembro de 2014.

Deputado **PAES LANDIM**

Relator

### **EMENDA Nº 3**

Acrescentem-se as letras NR, maiúsculas, entre parênteses, ao final do artigo alterado, constante do art. 1º do projeto, renumerado para art. 2º.

Sala da Comissão, em 25 de novembro de 2014.

Deputado **PAES LANDIM**

Relator

### **EMENDA Nº 4**

Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação:

*“Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”*

Sala da Comissão, em 25 de novembro de 2014.

Deputado **PAES LANDIM**

Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emendas, do Projeto de Lei nº 1.920/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Paes Landim.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Arthur Lira - Presidente, Aguinaldo Ribeiro, Osmar Serraglio e Veneziano Vital do Rêgo - Vice-Presidentes, Alessandro Molon, Altineu Côrtes, André Fufuca, Andre Moura, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Bacelar, Betinho Gomes, Capitão Augusto, Carlos Bezerra, Chico Alencar, Covatti Filho, Cristiane Brasil, Danilo Forte, Décio Lima, Esperidião Amin, Evandro Gussi, Fausto Pinato, Felipe Maia, Giovani Cherini, Índio da Costa, João Campos, Jorginho Mello, José Fogaça, Júlio Delgado, Jutahy Junior, Luciano Ducci, Luiz Sérgio, Marco Tebaldi, Marcos Rogério, Padre João, Paes Landim, Pastor Eurico, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Paulo Teixeira, Pr. Marco Feliciano, Rodrigo Pacheco, Rogério Rosso, Ronaldo Fonseca, Rubens Pereira Júnior, Sergio Souza, Sergio Zveiter, Tadeu Alencar, Valmir Prascidelli, Wadih Damous, Célio Silveira, Félix Mendonça Júnior, Gonzaga Patriota, Jerônimo Goergen, Lincoln Portela, Nelson Marchezan Junior, Odelmo Leão, Pedro Cunha Lima, Professor Victório Galli, Reginaldo Lopes, Ricardo Barros, Sandro Alex, Soraya Santos, Vitor Valim e Wellington Roberto.

Sala da Comissão, em 18 de agosto de 2015.

Deputado **ARTHUR LIRA**

Presidente

### **EMENDA Nº 1 ADOTADA PELA CCJC AO PROJETO DE LEI Nº 1.920, DE 2011.**

Estabelece o licenciamento eletrônico para veículos e altera o Código de Trânsito Brasileiro.

Dê-se à ementa do projeto a seguinte redação:

*“Altera o art. 130 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro”, para dispor sobre o licenciamento eletrônico de veículos.”*

Sala da Comissão, em 18 de agosto de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA

Presidente

**EMENDA Nº 2 ADOTADA PELA CCJC  
AO PROJETO DE LEI Nº 1.920, DE 2011.**

Estabelece o licenciamento eletrônico para veículos e altera o Código de Trânsito Brasileiro.

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação, renumerando-se os demais:

*“Art. 1º Esta Lei altera o art. 130 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro”, para dispor sobre o licenciamento eletrônico de veículos.”*

Sala da Comissão, em 18 de agosto de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA  
Presidente

**EMENDA Nº 3 ADOTADA PELA CCJC  
AO PROJETO DE LEI Nº 1.920, DE 2011.**

Estabelece o licenciamento eletrônico para veículos e altera o Código de Trânsito Brasileiro.

Acrescentem-se as letras NR, maiúsculas, entre parênteses, ao final do artigo alterado, constante do art. 1º do projeto, renumerado para art. 2º.

Sala da Comissão, em 18 de agosto de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA  
Presidente

**EMENDA Nº 4 ADOTADA PELA CCJC  
AO PROJETO DE LEI Nº 1.920, DE 2011**

Estabelece o licenciamento eletrônico para veículos e altera o Código de Trânsito Brasileiro.

Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação:

*“Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua*

*publicação.”*

Sala da Comissão, em 18 de agosto de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA

Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**